



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5019727-95.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: MONICA REGINA CUNHA MOURA

RÉU: MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES

RÉU: MARCELO RODRIGUES

RÉU: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

RÉU: JOAO VACCARINETO

RÉU: JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO

RÉU: ISAIAS UBIRACI CHAVES SANTOS

RÉU: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO

RÉU: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA

RÉU: ANGELA PALMEIRA FERREIRA

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

DESPACHO/DECISÃO

1. Recebi a denúncia formulada pelo MPF contra os acusados acima nominados por meio da decisão proferida em 29/04/2016 (evento 4).

Apresentaram resposta neste processo:

- Angela Palmeira Ferreira (evento 292);
- João Vaccari Neto (evento 131);
- João Cerqueira de Santana Filho (evento 137, complementada no evento 211);
- Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (eventos 138 e 293);
- Isaias Ubiraci Chaves Santos (resposta no evento 290);
- Mônica Regina Cunha Moura (evento 143);
- Olivio Rodrigues Junior (evento 144);
- Marcelo Rodrigues (evento 145);

- Luiz Eduardo da Rocha Soares (evento 146);
- Marcelo Odebrecht (evento 148);
- Maria Lúcia Guimarães Tavares (evento 296).

Pende resposta de Fernando Migliaccio da Silva.

Fernando Migliaccio da Silva não foi citado e encontra-se preso na Suíça para onde foi encaminhado pedido de extradição. Será inviável aguardar a apreciação de sua extradição neste processo. Assim, determino com base no art. 80 do CPP o desmembramento da ação penal em relação a ele. **Promova** a Secretaria o desmembramento.

Em decorrência de r. liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC 50213123620164040000 impetrado por João Cerqueira de Santana Filho, foi devolvido o prazo de 10 dias para apresentação ou complementação das respostas preliminares, conforme despacho de 18/05/2016 (evento 171).

Parte das Defesas apenas reiterou as respostas preliminares anteriores.

Parte das Defesas ficou silente.

Apenas a Defesa de João Cerqueira de Santana Filho complementou suas alegações (evento 211).

Decido sobre as respostas preliminares..

A presente fase processual não permite cognição profunda sobre fatos e provas, bem como sobre questões de direito envolvidas, sendo impertinente um exame aprofundado.

Relativamente à adequação formal da peça inicial e a presença de justa causa, entende este Juízo que foram examinadas quando do recebimento da denúncia (evento 4). Transcrevo, por oportuno, o que consignei naquela ocasião:

"2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

As empresas que compõem o Grupo Norberto Odebrecht estão envolvidas no cartel, ajuste de licitação e pagamentos de propinas.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, foram condenados, por sentença de primeira instância, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Também provado, segundo sentença, que o Grupo Odebrecht, para realizar os repasses de propinas, teria utilizado contas em nome de off-shores no exterior, algumas tendo por beneficiário controlador ela mesmo, outras cujos beneficiários controladores não foi possível ainda identificar. São elas as off-shores Smith & Nash, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Golac Projects, Sherkson International, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research. Através delas, foram repassados valores milionários a contas off-shores controladas pelos dirigentes da Petrobrás.

Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas, segundo a denúncia, da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, e através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Dirigiam esse setor os acusados Fernando Migliacci da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Nele atuavam, em posição subordinada, Ângela Palmeira Ferreira, Isaiás Ubiraci Chaves Santos e Maria Lúcia Guimarães Tavares.

Olívio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues seriam operadores do mercado negro de câmbio e que prestavam serviços "terceirizados" ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para realização de pagamentos subreptícios. Seriam especificamente responsáveis pelas operações através da off-shore Klienfeld Services Ltd., mantida sem declaração no Banco Antigua Overseas Bank, em Antigua e Barbuda, utilizada pela Odebrecht para realização de pagamentos subreptícios no exterior. Também seriam os responsáveis pela conta mantida no mesmo banco em nome da off-shore Trident Intertrading Ltd. e que foi também utilizada pelo Grupo Odebrecht para a realização de pagamentos ao dirigente da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

Apesar da amplitude das atividades do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a denúncia, segundo o MPF, limita-se, quanto ao ponto, às seguintes operações:

"a) as operações de lavagem de dinheiro consistentes nas transferências de valores entre as contas abertas em nome das offshores Innovation e Klienfeld para a conta aberta em nome da offshore Shellbill, em benefício dos publicitários Monica Moura e João Santana;

b) as operações de lavagem de dinheiro que utilizaram os recursos ilícitos mantidos nas contas Trident e Innovation, dentre outras, para viabilizar a entrega, em espécie, no Brasil, de recursos provenientes de crime a Mônica Moura e João Santana, concretizada a partir do funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht."

Em síntese, das propinas acertadas em contratos do Grupo Odebrecht com dirigentes da Petrobrás, de cerca de 1% do valor dos contratos, parte teria sido direcionada ao financiamento político do Partido dos Trabalhadores e a pedido do acusado João Vaccari Neto especificamente para remuneração de serviços publicitários prestados à referida agremiação pelos acusados Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho.

Parte dos pagamentos teria ocorrido mediante transferências subreptícias em contas secretas no exterior de ambas as partes.

A partir da quebra de sigilo bancário de transações havidas no Banco Citibank em Nova York a favor da conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça, foram identificados:

- depósitos de USD 1.000.000,00 em 11/07/2102, de USD 700.000,00 em 01/03/2013, e de USD 800.000,00 em 08/03/2013, em favor da Shellbill provenientes da referida off-shore Klienfeld Services;

- depósito de USD 500.000,00 em 13/04/2012 proveniente da conta em nome da referida off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd..

Esclareça-se que a conta Shellbill é controlada por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho.

Para a realização dos pagamentos foram ainda simulados contratos de prestação de serviços entre as off-shores controladas pelos acusados.

Outra parte dos pagamentos teria ocorrido mediante entrega de vultosos valores em espécie.

Segundo o MPF, foram apreendidas planilhas de pagamentos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht que retratam, entre 24/10/2014 a 22/05/2015, quarenta e cinco entregas de dinheiro em espécie, no total de R\$ 23.500.000,00, do Grupo Odebrecht para Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, identificados pelo codinome "Feira". Como consta na planilha, os pagamentos teriam sido especificamente ordenados por Marcelo Bahia Odebrecht ao Setor de Operações Estruturadas.

Enquadra o MPF as condutas no crime de lavagem, pois as propinas acertadas com os dirigentes da Petrobrás teriam sido objeto de ocultação e dissimulação em transferências e com utilização de contas secretas no exterior. Mesmo os valores disponibilizados em

espécie no Brasil decorreriam, em parte, de operações do tipo dólar-cabo, sendo precedidas por transferências havidas no exterior com as contas secretas da Odebrecht.

Além dos crimes lavagem, vislumbra o MPF uma grande associação criminosa entre os acusados destinada a lesar a Petrobrás. Imputa ele, em decorrência, o crime de pertinência à organização criminosa aos acusados e ainda o crime de associação previsto no art. 1º, §2º, II, da Lei nº 9.613/1998.

Esta a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subseqüentes.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

E o próprio Supremo Tribunal Federal, desmembrou as investigações em trâmite no referido Inquérito 4217 e conexos e remeteu-as de volta a este Juízo para continuidade dos processos em relação aqueles destituídos de foro privilegiado.

Aliás, no presente caso, de todo óbvia a conexão da presente imputação com a já referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 05/02/2016, 11/02/2016 e de 03/03/2016 (eventos 8, 20 e 225) do processo 5003682-16.2016.4.04.7000 e na datada de 15/03/2016 (evento 12) no processo 5010479-08.2016.4.04.7000, nas quais deferi pedido de prisão preventiva de João Cerqueira de Santana Filho, Monica Regina Cunha Moura, Fernando Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Olivio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Conforme exposto cumpridamente naquelas decisões, há provas decorrentes de depoimentos de criminosos colaboradores conjugados com provas documentais de transferências bancárias subreptícias, inclusive das contas no exterior e de planilhas apreendidas.

Em especial, tem-se o depoimento da acusada colaboradora Maria Lúcia Guimarães Tavares que descreveu o funcionamento do Setor de Operações Estruturadas, além de documentos que suportam as afirmações e inclusive, por parte de alguns dos acusados, mesmo sem acordos de colaboração, a admissão da existência das transações, com, porém, a apresentação de justificativas controvertidas.

A questão da presença ou não do elemento subjetivo para as imputações de lavagem contra João Cerqueira de Santana Filho, Monica Regina Cunha Moura deve, por outro lado, ser aferida após a instrução, prevalecendo, por ora, a avaliação a esse respeito que realizei na referida decisão de 03/03/2016 (evento 225 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000).

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de dois crimes associativos ou da própria lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos acusados colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados."

É o quanto basta nessa fase.

Não há falar em inépcia da denúncia como alegam alguns defensores. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação a cada um dos denunciados.

O cerne consiste no pagamento de propinas acertadas entre a Odebrecht, agentes da Petrobrás e agentes políticos, para os acusados Monica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, o que teria sido feito através do assim denominado Setor de Operações Estruturadas da empresa e mediante entregas de valores em espécie ou depósitos em conta secreta no exterior. Valores de propinas destinados ao Partido dos Trabalhadores em decorrência de contratos das Petrobrás teriam sido repassados em pagamentos de serviços de publicidade prestados à referida agremiação política pelos acusados Monica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, cientes estes da origem e natureza criminosa dos valores.

Oportuno lembrar que o crime de corrupção configura-se quer a vantagem indevida seja direcionada ao agente público, quer seja direcionada a terceiro a pedido deste.

Não há falar em falta de justa causa. A presença desta foi cumpridamente analisada e reconhecida na decisão citada. Houve inclusive decretação, a pedido da autoridade policial e do MPF, da prisão preventiva de parte dos acusados, decisões datadas de 05/02/2016, 11/02/2016 e de 03/03/2016 (eventos 8, 20 e 225) do processo 5003682-16.2016.4.04.7000 e na datada de 15/03/2016 (evento 12) no processo 5010479-08.2016.4.04.7000, quando foram indicadas provas de materialidade e de autoria em relação a eles. Não cabe maior aprofundamento sob pena de ingressar no mérito, o que é viável apenas quando do julgamento após a instrução.

Não cabe também aqui exame aprofundado sobre o enquadramento típico ou sobre outras questões jurídicas complexas. Absolvição sumária cabe apenas diante de atipicidade manifesta, o que não é caso, embora se possa discutir, como fazem algumas Defesas e como este mesmo Juízo já admitiu no recebimento da denúncia, o enquadramento típico de algumas condutas.

A resposta preliminar não serve ainda para esgotar toda a matéria da defesa (para tanto, há alegações finais) e nem para forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito.

Nessa perspectiva, faço um exame sumário das respostas.

2. João Vaccari Neto (evento 131).

Alega, em síntese, ausência de provas contra o acusado. Apesar da relevância da argumentação, trata-se de questão que só pode ser decidida ao final, após a instrução, quando da sentença.

Quanto à alegação de falta de justa causa, já foi examinada acima.

Arrolou cinco testemunhas de defesa, residentes em São Paulo e Brasília.

Observo que todas as testemunhas já foram ouvidas em outros feitos perante este Juízo.

O Deputado Federal Paulo Teixeira, Deputado Federal Ságuas Moraes, Deputada Federal Margarida Salomão e o Vereador Antônio Donato já foram ouvidos na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000 (eventos 451, 564, 415, 514, 512, 591, 451,564), bem como Kjeld Jacobsen na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000 (eventos 919 e 1.001).

Deverá a Defesa, em cinco dias, informar se opõe-se ao empréstimo da prova de outros feitos em relação às testemunhas arroladas, declinando eventualmente o motivo.

3. João Cerqueira de Santana Filho (eventos 137 e 211).

a) Questiona a validade da busca e apreensão, argumentando que a diligência foi feita sem causa provável.

Argumenta também que "poucos foram os materiais apreendidos que foram devidamente lacrados" e que faltou descrição minuciosa do apreendido.

Diz que foram apreendidos materiais indevidos.

Decido.

A alegação de que a medida se fez sem causa provável não corresponde à realidade dos autos, bastando a leitura da longamente fundamentada decisão de 05/02/2016 (evento 8) do processo 5003682-16.2016.4.04.7000.

Relativamente aos outros questionamentos, de que não houve adequado lacre do material apreendido ou que foram apreendidos materiais indevidos, é inviável decidir em abstrato. **Deverá** a Defesa esclarecer se há algum elemento probatório utilizado no processo cuja autenticidade questiona ou que tenha sido apreendido indevidamente, a fim de que o Juízo possa decidir sobre eventual exclusão e devolução. Prazo de cinco dias.

b) Alega que há cerceamento de defesa pois não teve acesso a processos ou que teve acesso tardio que instruem a denúncia.

A questão já foi em parte resolvida pelo despacho circunstanciado de 24/02/2016 (evento 121) do processo 5003682-16.2016.4.04.7000.

Reclama, no complemento do evento 211, que persistem diligências em sigilo no processo 5048739-91.2015.4.04.7000.

Observo que conforme decisão referida, mantive o sigilo sobre os documentos e decisões constantes nos eventos 52, 58, 60 e 72, já que se referem a diligências em andamento cuja eficácia poderia ser comprometida pelo acesso a parte, especificamente o levantamento do sigilo e o sequestro de contas mantidas por Zwi Skornicki nos Estados Unidos.

O resultado da diligência não instrui a ação penal, uma vez que sequer foi ultimada.

De todo modo, em decorrência do lapso temporal transcorrido e que é possível intuir o que se trata, determinei o levantamento do sigilo sobre os eventos 52, 58, 60 e 72 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000, o que foi feito por decisão proferida em 02/06/2016 na ação penal conexa 5013405-59.2016.4.04.7000 (evento 242).

Caso em vista do levantamento do sigilo, tenha a Defesa diligências ou manifestações pertinentes adicionais a serem feitas, **poderá** fazê-lo em dez dias.

Reclama a Defesa cerceamento de defesa por não ter tido acesso às mídias da interceptação telefônica no processo 5054949-61.2015.4.04.7000.

Observo que o processo em questão não corre sob sigilo, bastando a Defesa requerer acesso ao material probatório em questão e que ele será disponibilizado.

Reclama ainda que desconhece todos os processos instrumentais à denúncia. Quanto a este ponto, remeto ao já contido na decisão de 09/05/2016 (evento 95).

Reclama cerceamento de defesa pois não teve acesso ao processo 5003458-15.2015.4.04.7000.

Este processo 5003458-15.2015.4.04.7000 não tem qualquer relação com a presente ação penal ou com o acusado João Cerqueira de Santana Filho. O ofício da autoridade suíça juntado pela Defesa (evento 227, out2), reporta-se a este processo equivocadamente, bastando ler o pedido de cooperação enviado pelo MPF aquele país e que

segue o ofício. Aliás, o processo 5048739-91.2015.4.04.7000, ao qual a Defesa tem acesso, é aquele no qual foi decretada a quebra do sigilo bancário sobre a conta mantida no exterior pelo acusado.

Então não há falar em cerceamento de defesa no ponto.

Não vislumbro, portanto, qualquer cerceamento de defesa, tendo a Defesa acesso a todos os elementos probatórios que instruem a denúncia e aos processos nos quais foram eles colhidos.

c) Pleiteia a Defesa absolvição sumária, alegando que o acusado admitiu o recebimento dos valores recebidos no exterior, mas que o fez sem dolo.

Abordei essa questão de forma sumária na decisão de 03/03/2016 (evento 225) do processo 5003682-16.2016.4.04.7000:

"Para esses dois crimes, há questões relevantes relacionadas ao dolo, especificamente se, ao receberem esses valores, tinham ou não ciência da procedência criminosa.

Trata-se de questões difíceis que só podem ser resolvidas ao final do processo.

Mas por esse motivo, ao denegar a prisão preventiva requerida inicialmente, consignei que havia uma expectativa de que João Santana e Mônica Moura, deflagrada a operação, pudessem esclarecer a natureza e a origem dos depósitos efetuados na conta em nome da off-shore Shellbill ou pelo menos evidenciar que teriam recebido esse numerário de boa-fé.

Entretanto, ao contrário do esperado, João Santana e Mônica Moura apresentaram um alibi que é, em cognição sumária, inconsistente com a prova documental já colhida e que revela pagamentos subreptícios a eles pela Odebrecht muito superiores aos admitidos e que remontam a 2008, estendendo-se até 2015, além de incluir também pagamentos subreptícios em reais, tornando sem muito sentido a alegação de que os depósitos no exterior seriam pagamentos por campanhas no exterior.

A apresentação de um alibi, em cognição sumária, inconsistente é um indício de agir doloso, pois quem recebe valores de origem e natureza criminosa de boa-fé, desde logo admite o fato com todas as suas circunstâncias.

O exemplo óbvio consiste na absolvição, por falta de prova do agir doloso, de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, conhecido como Duda Mendonça, e de sua sócia, Zilmar Fernandes da Silveira, pelo crime de lavagem de dinheiro na conhecida Ação Penal 470 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Mesmo tendo ambos comprovadamente recebido valores provenientes de crimes de peculato e de corrupção praticados por Marcos Valério Fernandes de Souza e outros, foram ambos absolvidos por falta de dolo. Um dos elementos probatórios levados em consideração foi a admissão, desde o início, por José Eduardo Cavalcanti de Mendonça do fato com todas as suas circunstâncias, o recebimento dos valores para campanhas eleitorais no Brasil com recursos não contabilizados, afirmando desconhecer a origem criminosa.

No caso presente, porém, a apresentação de um alibi, em cognição sumária, incompleto e aparentemente inconsistente, dificulta, em princípio, a desconsideração do agir doloso.

Agregue-se a isso outros elementos circunstanciais que indicam possível agir doloso, ou seja, de que tinham conhecimento da procedência criminosa dos valores, como o teor da carta dirigida por Mônica Moura para Zwi Skornicki, na qual afirma ter rasurado o nome da empresa pagadora no contrato modelo enviado por motivos óbvios ("apaguei, por motivos óbvios, o nome da empresa", e "não tenho cópia eletrônica, por segurança"),

Além disso, o próprio contexto dos pagamentos. Há depósitos na conta Shellbill durante o ano de 2014, inclusive em novembro, e lançamentos de pagamentos subreptícios em reais pela Odebrecht à "Feira" durante todo o ano de 2014 e até mesmo 2015, quando já avançadas e tornadas notórias as investigações na assim denominada Operação Lavajato, tornando pouco aceitável a conduta de receber pagamentos subreptícios de empresas fornecedoras da Petrobrás, fechando os olhos para a possível causa e origem.

Relembre-se que Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef prestaram depoimento, em audiência pública, no dia 08/10/2014, revelando em detalhes o esquema criminoso da Petrobrás, inclusive a participação nele da Odebrecht e a destinação de parte dos valores a partidos políticos (evento 221, out2), não se justificando, no mínimo a partir de então (se é que em algum momento isso foi justificável), o recebimento subreptício de valores de fornecedoras da Petrobrás por prestadores de serviços em campanhas eleitorais.

Em virtude da modificação do contexto desde a decisão de 05/02/2016 (evento 8), avolumaram-se provas, em cognição sumária, do agir doloso, motivo pelo qual agora presentes, mesmo em relação a eles, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de autoria e materialidade, da prática dolosa de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro."

Observo que, apesar da alegada falta de agir doloso, **a Defesa ainda não apresentou, até o presente momento processual, melhores explicações sobre a origem e natureza dos valores depositados pela Odebrecht na conta do acusado no exterior ou sobre os valores repassados em espécie no Brasil**, causando estranheza nessas circunstâncias a alegada falta de agir doloso.

O alibi da falta de agir doloso é normalmente invocado por quem admite a prática da conduta em todas as suas circunstâncias, mas alega que desconhecia parcialmente os fatos.

Assim, por exemplo, quem compra um veículo roubado, mas afirma desconhecer o roubo, normalmente descreve de quem o recebeu e as circunstâncias da transação.

Também por exemplo, difere o caso do acusado da situação de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, absolvido pelo Supremo Tribunal Federal por falta de dolo na Ação Penal 470, uma vez que este, como adiantado no trecho transcrito, admitiu e descreveu o fato e as suas circunstâncias em sua inteireza

No entanto, no presente caso, a única explicação apresentada pelo acusado e por sua cônjuge até o momento relativamente ao pagamentos recebidos da Odebrecht é o de que seriam provenientes de pagamentos não-contabilizados para a campanha eleitoral na Venezuela, o que segundo análise acima realizada, em cognição sumária, aparenta ser inconsistente com outras provas. Nenhum elemento documental foi também apresentado sobre a suposta origem dos valores.

Então por ora há indícios de agir doloso e o aprofundamento só cabe quando do julgamento.

Não é caso, portanto, de absolvição sumária.

d) Arrolou cinco testemunhas residentes em Salvador, uma em Curitiba, uma em São Paulo, uma em Natal e uma residente nos Estados Unidos.

Deverá a Defesa demonstrar a imprescindibilidade, na forma do art. 222-A do CPP, da oitiva da testemunha residente no exterior, especificamente sua eventual relação com os depósitos recebidos na Shellbill. Prazo de cinco dias sob pena de preclusão.

4. Mônica Regina Cunha Moura (evento 143).

Quanto às alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade, já foram examinadas acima.

Quanto às alegações de falta de dolo, remeto às considerações já exaradas quando do exame da resposta preliminar de João Cerqueira de Santana Filho.

Arrolou seis testemunhas residentes em Salvador, uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo.

5. Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (evento 138).

Quanto às alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade, já foram examinadas acima.

Alega incompetência do Juízo, mas a questão será decidida na exceção interposta pela mesma Defesa (processo 5024162-15.2016.404.7000).

Alega ilicitude da prova consistente nos documentos das contas controladas pela Odebrecht na Suíça, em especial do anexo 24, do evento 1. Nega ainda ser sua assinatura constante no cadastro da conta em nome da off-shore Smith & Nash.

Sobre a licitude de tal prova, reporto-me ao já fundamentado nos itens 175-237 da ação penal conexa 5036528-23.2015.4.04.7000, na qual afirmei a validade da produção dessa prova diante de similar questionamento:

"175. Como adiantado, as informações e documentação pertinente a essas contas e transferências vieram ao Juízo em pedido de cooperação jurídica internacional enviado pelas autoridades suíças para o Brasil (processo 5036309-10.2015.4.04.7000).

176. A Suíça também instaurou investigação naquele país sobre crimes de lavagem de dinheiro praticados agentes da Petrobrás e por executivos da Odebrecht mediante contas abertas em nome de off-shores.

177. Enviou, em decorrência, ao Brasil pedido de cooperação jurídica internacional solicitando informações sobre as investigações e processos aqui e oitivas de pessoas relacionadas ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás (evento 1 do processo 5036309-10.2015.4.04.7000).

178. O pedido de cooperação tem por base o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.974/2009.

179. As autoridades suíças instruíram o pedido de cooperação com diversos documentos bancários relativos a transações suspeitas de envolverem a prática de crime, para que as testemunhas a serem ouvidas no Brasil fossem inquiridas a respeito dos fatos atinentes a essas transações.

180. Em outras palavras, as contas da Odebrecht e dos agentes da Petrobrás são investigadas também na Suíça, já que, em tese, haveria também prática de crimes naquele país. Ao enviarem pedido de cooperação ao Brasil para obtenção de provas colhidas na assim denominada Operação Lavajato, como a oitiva de testemunhas, juntaram ao pedido documentação atinente às contas, a fim de permitir a apropriada colheita da prova no Brasil. Na ocasião, expressamente permitiram o uso de tal documentação pelas autoridades brasileiras

181. Esses documentos foram apresentados a este Juízo pelo MPF, no processo 5036309-10.2015.4.04.7000, tendo sido solicitado pelo MPF autorização expressa para utilização desses documentos.

182. Autorizei, pela decisão de 23/07/2015 (evento 3), do processo 5036309-10.2015.4.04.7000, a utilização de tal prova no Brasil. Transcrevo trechos:

"(...)

Remetendo ao cumprimento fundamentado em ambas as decisões, há provas, em cognição sumária, do envolvimento da Odebrecht e dos referidos executivos na prática de crimes de cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem de dinheiro no esquema criminoso que afetou a empresa estatal Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

O quadro probatório justifica a quebra do sigilo bancário sobre contas no exterior utilizadas pelo Grupo Odebrecht para o pagamento de propina em contas em nome de off-shores controladas por Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Renato Duque, Nestor Cerveró, Jorge Luiz Zelada e até mesmo pelo intermediador Alberto Youssef.

Além disso, em processo no qual se apuram crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, inevitável recorrer-se ao rastreamento financeiro, sendo a quebra do sigilo bancário imprescindível para a investigação.

Nessa perspectiva, este Juízo, a pedido do MPF, já decretou inclusive a quebra do sigilo bancário sobre diversas dessas contas, conforme, v.g., decisão de 09/03/2015 (evento 9 do processo 5009225-34.2015.4.04.7000) relativamente a contas no exterior das quais teriam partido depósitos para contas no exterior controladas por Alberto Youssef.

Assim, por exemplo, já naquela decisão autorizei a quebra do sigilo bancário sobre algumas das contas ora relacionadas pelo Ministério Público Federal, como a conta em nome da off-shore Klienfeld Services Ltd. por depósitos em favor da conta Quinnus Services S/A no HSBC Private Bank na Suíça, esta controlada por Paulo Roberto Costa, a conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur S/A, por depósitos em favor da conta Quinnus Services S/A no HSBC Private Bank na Suíça, esta controlada por Paulo Roberto Costa, e a conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering Development Ltd., por depósitos em favor da conta Sygnus Assets S/A no PKB Privatbank da Suíça, esta controlada por Paulo Roberto Costa.

Entretanto, o caso em questão não envolve quebras autorizadas pela Justiça brasileira, mas quebras efetuadas pelas próprias autoridades suíças, em suas investigações próprias, tendo elas encaminhado os documentos à Justiça brasileira sem qualquer restrição para utilização nos processo daqui.

A respeito da falta de qualquer restrição imposta para utilização dos documentos, não há qualquer vedação afirmada na documentação enviada pelas autoridades suíças e, por outro lado, houve expressa consulta nesse sentido ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI junto ao Ministério da Justiça, que é a Autoridade Central responsável no Brasil pela implementação do tratado. Conforme consta no documento do evento 1, anexo16:

'... informamos que, conforme entendimento firmado pela Autoridade Central suíça, quando se tratar de pedido passivo advindo daquele país - ou seja, o Brasil, enquanto sujeito passivo da cooperação -, as autoridades suíças não impõem restrição ou proibição quanto à utilização das informações pelo Estado requerido; não sendo necessária, portanto, autorização prévia daquelas autoridades.'

As quebras de sigilo bancário foram realizadas segundo a lei suíça, do local dos fatos, seguindo o princípio que rege a matéria, 'locus regit actum'.

Desnecessária, portanto, nova quebra judicial no Brasil.

De todo modo, embora a quebra de sigilo bancário na Suíça tenha sido efetuada, como é próprio, com base na lei daquele país e motivada por investigações próprias, é o caso de salientar que a quebra também é compatível com a legislação brasileira, havendo amplas justificativas para a quebra de sigilo bancário de contas a partir das quais partiram direta ou indiretamente créditos para contas em nome de off-shores controladas por Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Renato Duque, Nestor Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Também se justificariam quebras de sigilo bancário sobre contas controladas pelo Grupo Odebrecht suspeitas de terem alimentado direta ou indiretamente as contas off-shores controladas pelos referidos dirigentes da Petrobrás.

(...)"

183. Na decisão, após fazer relato sintético acerca do fluxo financeiro entre as contas secretas do Grupo Odebrecht e as contas em nome dos agentes da Petrobrás, conclui:

"Assim, pelo relato das autoridades suíças e documentos apresentados, há prova, em cognição sumária, de fluxo financeiro milionário, em dezenas de transações, entre contas controladas pela Odebrecht ou alimentadas pela Odebrecht e contas secretas mantidas no exterior por dirigentes da Petrobras.

3. Como as quebras de sigilo bancário já foram decretadas pelas autoridades suíças e apenas compartilhada a prova com as autoridades brasileiras, é de se questionar a necessidade de decisão da Justiça brasileira renovando a quebra ou autorizando a utilização do material.

*Entretanto, a fim de evitar questionamentos desnecessários e considerando que os elementos probatórios anteriores à própria vinda dos documentos autorizariam as quebras de sigilo também em conformidade à legislação brasileira, assim como os elementos ora trazidos, **defiro** o requerido para o fim de levantar o sigilo bancário, também no Brasil, sobre os referidos documentos e autorizar a utilização pelo MPF de toda documentação recebida da Suíça relativamente às contas no exterior acima referidas em processos em trâmite perante este Juízo.*

A autorização abrange toda a documentação, inclusive a relativa às contas em nome das off-shores acima referidas, Smith & Nash Enginnering Company, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Golac Project and Construction Corporation, Rodira Holdings Ltd., Sherkson International, Constructora International Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, e todas as transações pertinentes."

184. Questiona, parte das Defesa, esta decisão.

185. Como ali consignado as quebras foram decretadas pelas próprias autoridades suíças e a documentação pertinente enviada ao Brasil. Não cabe ao Juízo brasileiro examinar a validade das decisões das autoridades estrangeiras, sujeitas à lei própria.

186. Quanto à competência deste Juízo para autorizar a utilização das provas, é ela óbvia já que se trata do Juízo competente sobre a presente ação penal, no qual as provas foram utilizadas, e perante o qual corriam as investigações preliminares acerca dos crimes praticados pelos agentes da Petrobrás e agentes da Odebrecht (inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5071379-25.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5024251-72.2015.4.04.7000),

187. Reclama parte das Defesas que o pedido de cooperação vindo da Suíça deveria ter sido encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do exequatur, e não ao MPF ou a este Juízo.

188. Ocorre, ainda que assim fosse, a parte relevante, para a presente ação penal, da referida decisão de 23/07/2015, consiste na autorização para utilização dos documentos para os processos aqui em trâmite, o que é inequivocadamente da competência deste Juízo.

189. Então o questionamento das Defesas, se acolhido, apenas afetaria o processamento do pedido de cooperação para prestação de informações e colheita de depoimentos, mas não a autorização para utilização dos documentos.

190. De todo modo, o pedido de cooperação das autoridades suíças veio ao Brasil na forma de auxílio direto baseado em tratado bilateral.

191. Tendo vindo na forma de auxílio direto, a competência é da Justiça Federal de primeira instância.

192. O auxílio direto não se confunde com a rogatória ou o pedido de homologação de sentença estrangeira, estes dois sujeitos à competência do Superior Tribunal de Justiça.

193. No auxílio direto, usualmente fundado em tratado bilateral ou multilateral de cooperação, como é o caso, a autoridade do País Requerido assume o compromisso de promover, perante o Judiciário local, o requerimento da autoridade do País Requerente.

194. Assim, é o Ministério Público Federal quem figura como autoridade requerente perante este Juízo das diligências ora examinadas e não propriamente a Confederação Suíça.

195. Não se trata, portanto, aqui de conceder exequatur a alguma decisão de autoridade judicial estrangeira para que ela opere no Brasil.

196. Requerimentos de diligências formulados através de auxílio direto, com a promoção deles por autoridade local, podem ser apresentadas diretamente ao Judiciário Federal de primeira instância.

197. A esse respeito, destaco precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça, tendo por desnecessária a submissão aquela Corte de pedidos como o ora em questão (CR 9502, decisão de 25/09/2014, Min. Francisco Falcão; 4.841, decisão de 31/08/2010, Min. Cesar Asfor Rocha).

198. Vale ainda destacar o conhecido acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 2645/SP no qual foi efetuada a necessária distinção entre o auxílio direto e a rogatória, competindo ao Superior Tribunal de Justiça a competência para conceder o exequatur somente a última (Reclamação n.º 2.645/SP, Relator Min. Teori Zavascki, Corte Especial do STJ - por maioria, 18/11/2009)

199. Por outro lado, pretendendo o MPF, para atender o pedido de auxílio direto, o compartilhamento de provas que instruem processos que tramitam perante a presente Vara, é evidente a competência deste Juízo para decidir a esse respeito.

200. Assim, o questionamento de parte das Defesas acerca da competência deste Juízo para autorizar a utilização das provas documentais vindas das Suíça não é procedente.

201. **Supervenientemente**, veio notícia de que a decisão das autoridades suíças de encaminhar, junto com o pedido de cooperação enviado ao Brasil, os documentos bancários foi questionado na própria Suíça perante o Tribunal Penal Federal daquele país.

202. O recurso foi apresentado pela off-shore Havinsur S/A, ou seja, pelo Grupo Odebrecht, já que é a Construtora Norberto Odebrecht a beneficiária controladora da referida conta.

203. Não por acaso, a Defesa de Márcio Faria da Silva, ou seja, de um dos principais executivos da Odebrecht, peticionou no evento 1.317, informando que o r. Tribunal Penal Federal da Suíça teria reconhecido a ilegalidade na remessa de tais documentos ao Brasil. Assim, e "embora o defendente não tenha relação alguma com tais documentos e operações neles retratadas", a prova deveria ser excluída da ação penal porque ilícita. Requereu na ocasião a exclusão de tais provas.

204. Após a oitiva do MPF (evento 1.35), indeferi o requerido pela decisão de 10/02/2016 (evento 1.353). Retomo os argumentos ali expendidos.

205. *A questão é objetiva, há ou não decisão da r. Corte Suíça obstaculizando a utilização dos documentos?*

206. *A resposta é negativa.*

207. *Examinando a referida decisão da Corte Suíça, constata-se inicialmente que trata-se de recurso interposto pela off-shore Havinsur S/A, uma das off-shores que foram utilizadas, conforme detalhamento do tópico II.6, retro, pelo Grupo Odebrecht para efetuar o pagamento de propina.*

208. *Observa-se, inicialmente, que a cópia da decisão do Tribunal Suíço apresentada a este Juízo diz respeito exclusivamente à Havinsur, não abrangendo a documentação relativa às diversas outras contas supostamente controladas pela Odebrecht e que teriam sido também utilizadas para realizar transferências de propinas aos executivos da Petrobras, como as off-shores Smith & Nash Engineering Company, Arcadex Corporation, Golac Project, Rodira Holdings, Sherkson Internacional, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, com os diversos documentos e transferências descritas na denúncia.*

209. *Certamente, é possível que a argumentação utilizada na decisão da r. Corte Suíça quanto à Havinsur seja estendida às demais, mas, pelo menos, não foi apresentada qualquer decisão a esse respeito a este Juízo.*

210. *Mas cumpre examinar com cuidado a própria decisão da r. Corte Suíça relativa à Havinsur (evento 1.317, out2).*

211. *Transcrevo trechos:*

"No pedido de cooperação em questão, o Apelado [escritório do Ministério Público Suíço] afirma que autoridades criminais brasileiras estão conduzindo numerosas investigações em conexão com o escândalo de corrupção da Petrobrás (...). Resultados de prévias investigações do Apelado alegadamente demonstraram que a Construtora Norberto Odebrecht S/A mantém numerosas contas bancárias em nome de empresas sediadas na Suíça, através das quais diretamente ou por intermédio de outras empresas, teriam sido realizados pagamentos significativos a ex-Diretores da Petrobrás. A esse respeito, há suspeitas de que esses pagamentos são propinas (ato 12.1. p. 2f). Um deles foi efetuado numa conta de n.º 1.1.54894 no nome do Apelante [Havinsur] no PKB - Privatbank. De acordo com o formulário A o beneficiário econômico dessa conta é alegadamente a Construtora Norberto Odebrecht. Em 26/03/2010, foram alegadamente transferidos USD 565.037,35 dessa conta para uma conta que pode ser atribuída a um certo Duque (também um ex-Diretor da Petrobrás) (ato 12.1., p. 6, fl). Os fundos pagos pelo Apelante [Havinsur] foram previamente tornados disponíveis por empresas do Grupo Odebrecht. (...)"

"Nesse caso, torna-se claro com base nos arquivos que as investigações criminais conduzidas no Brasil e na Suíça estão extremamente interligadas (...). De acordo com isso, a Construtora Norberto Odebrecht e seus representantes são acusados pelo Judiciário brasileira de terem obtido grandes projetos por suborno. Como espelho desses fatos, surgiu forte suspeita na Suíça, com base nos documentos bancários obtidos, de que a Construtora Norberto Odebrecht criou diversas empresas para, através delas, encaminhar propinas a membros da Direção da Petrobrás através dessas empresas ou através de estruturas bancárias criadas na Suíça para essas empresas."

212. *Apesar da aparente identificação de condutas criminais envolvendo a conta, entendeu a r. Corte que a documentação não poderia ser encaminhada via pedido de cooperação ativo (da Suíça) ao Brasil, pois deveria seguir o procedimento do pedido de cooperação ativo do Brasil à Suíça. Em especial, como diferença procedimental relevante, antes da remessa da documentação ao Brasil, deveria o Ministério Público Suíço ter oportunizado a manifestação da Havinsur no procedimento.*

213. Por consequência do erro de procedimento, a r. Corte Suíça estabeleceu que o Apelado (o Ministério Público Suíço) deveria "iniciar retroativamente o procedimento correto de cooperação mútua".

214. Isso significa que, na Suíça, caberá ao Ministério Público Suíço corrigir o erro procedimental, abrindo vista à Havinsur para se manifestar e, após, decidir pela ratificação ou não do envio dos documentos ao Brasil.

215. A Havinsur também efetuou pedido expresso para:

"- que os documentos bancários já transmitidos e concernentes à conta bancária nº 1.1.54894 titularizada pela Havinsur SA no PKB Privatbank S/A não possam ser utilizados de qualquer maneira;

- que os documentos sejam devolvidos de imediato."

216. A r. Corte Suíça **expressamente denegou** esses dois requerimentos.

217. Consignou, expressamente, que o País Requerido, no caso o Brasil, não "pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços" e que a falha procedimental seria supérflua, o que não justificaria a proibição da utilização dos documentos ou a determinação de sua devolução. A expressão utilizada é a de que solicitação de devolução das provas ou que a proibição de sua utilização "mostrar-se-ia supérflua" ("turns out to be superfluous"). Transcrevo:

"6.1 Já que o presente apelo resultou parcialmente válido e a disponibilização de documentos bancários, que se referem ao Apelante, aos órgãos judiciais penais brasileiros resultou ilegal, impõe-se a questão, em seguida, quais as consequências de tal constatação.

6.2 Com respeito às consequências jurídicas de uma transmissão espontânea ilegal, o Tribunal Federal precisou, inicialmente, em BGE 125 II 238, que uma transmissão espontânea de provas e informações, executada de forma ilegal, não seria passível de contestação direta (BGE 125 II 238 E. 5d, pág. 247, confirmada em BGE 129 544 E. 3.6). Quaisquer violações do art.67a IRSG podem vir a ser eventualmente contestadas por apelo contra o despacho final, desde que o Estado rogante dirija pedido formal judicial à Suíça, após a transmissão.

Caso venha a ser constatada a violação do art.67a IRSG, no âmbito do apelo, tal fato poderá levar à exigência de uma recuperação das provas ou das informações transmitidas ou de sua desconsideração judicial pelo Estado informado (BGE 125 II 238 E. 6a). De todo modo, não existe obrigação fundamental, por parte do Estado rogante, de cooperar neste sentido, dado que o mesmo não pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços (Zimmermann, vide supra, N.415, pág.424). Tal medida (a exigência da devolução das provas ou das informações prestadas ou de sua desconsideração judicial) mostrar-se-ia supérflua, se os requisitos para a concessão do auxílio judicial vierem a ser preenchidos ou se o seu preenchimento esteja pendente (BGE 129 II 544 E. 3.6; 125 II 238 E. 6a pág.248; sentença do Tribunal Federal 1A.333/2005 de 20 de fevereiro de 2006, E.4.2; cp. no contexto amplo a sentença do Tribunal Federal Penal RR.2012.311 de 11 de julho de 2013, E.5.3.3.).

6.3 Em comparação com tal caso, os órgãos judiciais brasileiros dificilmente irão requerer a devolução expressa de provas já recebidas, de modo que não há expectativa de envio de um pedido formal dirigido à Suíça, neste contexto.

Por analogia a tais conjecturas, deve-se verificar retroativamente, quanto à questão da transmissão espontânea de provas, executada de forma ilegal, se os requisitos materiais para o auxílio judicial internacional, já concedido, estariam realmente preenchidos. Em caso positivo, a transmissão maculada de provas estaria restaurada. Caso o resultado do exame seja negativo, a Secretaria Federal de Justiça ("BJ") deverá tomar as medidas necessárias perante os órgãos judiciais brasileiros. Assim,

o Apelado deve iniciar retroativamente o procedimento correto de cooperação mútua concernente à disponibilização de dados bancários que afetou o Apelante com o fim de verificar se estão presentes os requisitos materiais de uma transmissão de provas (no caso já ocorrida) e de garantir ao Apelante, ao menos a posteriori, a proteção jurídica prevista neste contexto, o Apelado deverá iniciar novo processo rogatório relativo à transmissão dos documentos bancários do Apelante."

218. E, como conclusão:

"7. Face ao exposto, o apelo se apresenta como parcialmente justificado. Deve ser deferido, na medida em que a transmissão dos documentos bancários do Apelante às autoridades brasileiras foi ilegal [o tradutor contratado pela Odebrecht utilizou o termo "ilícita", o que não corresponde ao termo correto empregado no original, "illegal"]. O Apelado obriga-se, por sua vez, a abrir novo processo rogatório, ao longo do qual será analisado o cumprimento dos requisitos materiais para a concessão do auxílio jurídico requerido. Quanto ao resto, o apelo deve ser indeferido."

219. Então, pelos termos expressos da decisão da r. Corte Suíça, foram apenas reconhecidos erros procedimentais na transmissão dos documentos atribuíveis às autoridades suíças ("executada de forma ilegal").

220. Não foi reconhecida qualquer ilicitude na quebra de sigilo bancário na Suíça ou na avaliação da presença de relevante conduta criminal apta a justificar a quebra e a cooperação.

221. Como consequência do erro procedimental, foi ordenado ao Ministério Público Suíço que refizesse o procedimento.

222. Como o erro procedimental é suprável e sanável, a r. Corte denegou expressamente o pedido da Havinsur de que fosse proibida a utilização da prova ou que fosse solicitada a devolução imediata dos documentos.

223. Pelo contrário, consignou que, como os erros procedimentais eram sanáveis, medida da espécie seria "supérflua" ("turns out to be superfluous").

224. Em pese a irresignação das Defesas dos executivos da Odebrecht, não cabe extrair da decisão da r. Corte Suíça mais do que ela contém.

225. A cooperação jurídica internacional, em tempo de globalização do crime, deve ser ampla.

226. As exigências e decisões de cada País devem ser respeitadas.

227. No caso presente, apesar do reconhecimento do erro procedimental suprável por parte do Ministério Público Suíço, a r. Corte Suíça não proibiu as autoridades brasileiras de utilizar os documentos, nem solicitou a sua devolução. Pelo contrário, denegou expressamente pedido nesse sentido da Havinsur/Odebrecht.

228. O erro procedimental deve ser corrigido na Suíça, sem qualquer relação com os procedimentos no Brasil.

229. O erro procedimental não é suficiente para determinar a ilicitude da prova, já que suprável.

230. Não se trata aqui de prova ilícita, ou seja produzida em violação de direitos fundamentais do investigado ou do acusado, como uma confissão extraída por coação, uma busca e apreensão sem mandado ou uma quebra de sigilo bancário destituída de justa causa.

231. Há apenas um erro de procedimento, na forma da lei Suíça e suprável também nos termos da lei Suíça e da decisão da r. Corte Suíça.

232. Na terminologia equivalente na doutrina jurídica brasileira, há uma mera irregularidade procedimental. Se o erro de forma fosse no Brasil, seria igualmente supérfluo, aplicando-se o regime dos artigos 563 e seguintes do CPP, com a possibilidade de repetição do ato ou saneamento da irregularidade.

233. Afinal, diante da prova de que conta da Havinsur S/A é controlada pelo Grupo Odebrecht e que através da referida conta, como demonstrado no tópico II.6, retro, foi transferido vultoso valor monetário à conta controlada por Renato de Souza Duque, é evidente que há e havia, mesmo pelos padrões legais rigorosos da Suíça, causa fundada para a quebra de sigilo bancário e para justificar a cooperação com o Brasil.

234. Não faz, por outro lado, sentido aguardar que a irregularidade procedimental seja sanada na Suíça se, pela decisão da r. Corte daquele país, isso aparenta ser certo e se não foi imposta por ela tal condição para que as autoridades brasileiras continuassem a utilizar os documentos. Havendo ainda, no processo local, acusados presos, menos ainda sentido faz aguardar mais tempo.

235. No fundo, a Odebrecht, seus executivos e seus advogados, ao mesmo tempo em que deixam de explicar nos autos ou em suas inúmeras manifestações na imprensa os documentos alusivos às contas secretas, buscam apenas ganhar mais tempo, no que foram bem sucedidos considerando a decisão da r. Corte Suíça, mas isso somente em relação aos procedimentos na Suíça, que terão que ser corrigidos, sem qualquer, porém, afetação ou reflexo, como também decidiu expressamente aquela r. Corte Suíça, da possibilidade de utilização dos documentos nos processos no Brasil.

236. Para espancar qualquer dúvida, as autoridades suíças ainda encaminharam o ofício do evento 1.374, deixando claro que não há qualquer decisão do Tribunal Penal Federal da Suíça proibindo a utilização das provas documentais relativas às contas no Brasil ("É útil salientar enfim que o TPF [Tribunal Penal Federal] recusou-se no julgado a exigir a restituição dos documentos transmitidos ao Brasil em anexo ao pedido de cooperação suíço e mesmo que ele recusou-se também a impor medidas de limitação para seu emprego").

237. Portanto, considerando os próprios termos expressos da r. Corte Suíça, reconhecendo erro procedimental sanável e denegando a moção de proibição de utilização da prova no Brasil ou de solicitação de retorno dos documentos, conforme ainda explicitado no referido ofício do evento 1.374, não tem cabimento o pedido de exclusão dessas provas."

Traslade a Secretaria, por oportuno, para estes autos o aludido ofício do evento 1.374 da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Indefiro, portanto, o pedido de reconhecimento da ilicitude ou da invalidade da documentação vinda da Suíça, em cooperação jurídica internacional, relativamente às contas controladas pela Odebrecht.

Relativamente à alegação de que não seria sua a assinatura no documento constante no evento 1, anexo24, p. 2 (cadastro da conta Smith & Nash), observo, a primeira vista que a assinatura é bastante similar à constante no mandado de citação, evento 63, arquivo mand2.

Caso a Defesa pretenda mesmo questionar a autenticidade da assinatura, deverá fazê-lo através do instrumento próprio do incidente de falsidade, art. 145 e seguintes do CPP. Para tanto, **deverá** fazê-lo em dez dias sob pena de preclusão.

Alega cerceamento de defesa pois não teve tempo de preparar a resposta diante de todos os documentos apresentados.

Reputo essa alegação superada, considerando a devolução havida do prazo para resposta. Observo, aliás, que a Defesa, apesar do prazo devolvido, apresentou petição apenas ratificando a manifestação anterior (evento 293).

Arrolou treze testemunhas residentes em Salvador, uma no Rio de Janeiro, uma em Lauro de Freitas/BA, uma em São Paulo/SP

6. Olívio Rodrigues Júnior (evento 144).

Quanto às alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade, já foram examinadas acima.

Alega cerceamento de defesa pois não foi ouvido no inquérito.

O interrogatório na fase de investigação preliminar, embora recomendável, não é condição de validade do inquérito.

Na ação penal, será o acusado, ao final, interrogado quando poderá apresentar sua defesa em sua inteireza. Antes dessa fase, se o acusado preferir, o Juízo pode antecipar, a requerimento, a oitiva.

Não há, portanto, invalidade a ser reconhecida.

Alega nulidade da denúncia porque as investigações no inquérito não teriam se encerrado.

Relativamente ao conteúdo da imputação, a investigação está encerrada, sem prejuízo da continuidade da investigação dar origem a imputação de outros crimes.

Então não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto à reclamação de falta de tempo para resposta preliminar, restou ela superada pela devolução de prazo do despacho do evento 171.

Quanto à reclamação de falta de acesso aos processos 5031505-33.2014.404.7000 e 5009225-34.2015.404.7000, remeto ao contido na decisão de 17/05/2016 (evento 155).

Arrolou dez testemunhas residentes em São Paulo e uma nos Estados Unidos.

Deverá a Defesa demonstrar a imprescindibilidade, na forma do art. 222-A do CPP, da oitiva da testemunha residente no exterior. Prazo de cinco dias sob pena de preclusão.

7. Marcelo Rodrigues (evento 145).

Quanto às alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade, já foram examinadas acima.

Alega nulidade da denúncia porque as investigações no inquérito não teriam se encerrado.

Relativamente ao conteúdo da imputação, a investigação está encerrada, sem prejuízo da continuidade da investigação dar origem a imputação de outros crimes.

Então não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto à reclamação de falta de tempo para resposta preliminar, restou ela superada pela devolução de prazo do despacho do evento 171.

Quanto à reclamação de falta de acesso aos processos 5031505-33.2014.404.7000 e 5009225-34.2015.404.7000, remeto ao contido na decisão de 17/05/2016 (evento 155).

Arrolou nove testemunhas residentes em São Paulo.

8. Luiz Eduardo da Rocha Soares (evento 146).

Quanto às alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade, já foram examinadas acima.

Alega cerceamento de defesa pois não foi ouvido no inquérito.

O interrogatório na fase de investigação preliminar, embora recomendável, não é condição de validade do inquérito.

Na ação penal, será o acusado, ao final, interrogado quando poderá apresentar sua defesa em sua inteireza. Antes dessa fase, se o acusado preferir, o Juízo pode antecipar, a requerimento, a oitiva.

Não há, portanto, invalidade a ser reconhecida.

Alega nulidade da denúncia porque as investigações no inquérito não teriam se encerrado.

Relativamente ao conteúdo da imputação, a investigação está encerrada, sem prejuízo da continuidade da investigação dar origem a imputação de outros crimes.

Então não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Arrolou sete testemunhas residentes em São Paulo, uma em Chavante/SP e uma em Ipassu/SP.

9. Marcelo Bahia Odebrecht (evento 148).

Questinou a imputação de crime associativo, quando já foi condenado pelo crime do art. 288 do CP na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Já consignei na decisão de recebimento da denúncia dúvida quanto à possibilidade de imputação de dois crimes associativos, o crime de pertinência à organização criminosa aos acusados e ainda o crime de associação previsto no art. 1º, §2º, II, da Lei nº 9.613/1998.

No caso de Marcelo Bahia Odebrecht, a questão é mais complexa pois já foi condenado na referida ação penal conexa pelo crime do art. 288 do CP.

Entretanto, apesar da relevância da questão, talvez esteja-se aqui diante de alguma espécie de litispendência, motivo pelo qual é mais apropriado que a Defesa, querendo, apresente a questão na forma de exceção para posterior decisão após a oitiva do MPF ou, se for o caso, espere para resolução quando da sentença.

Concedo à Defesa mais dez dias para, querendo, interpor a aludida exceção de litispendência.

Defiro, por ora, a juntada como prova emprestada dos depoimentos prestados por Alberto Dayan, Amaury Guilherme Bier, Matheus Morgan Villares, Carlos Hupsel, Roberto Simões e Luiz Augusto de Teive e Argolo da Rocha prestados na ação penal 503.6528-23.2015.404.7000.

Promova a Secretaria o traslado.

Concedo às demais partes o prazo de cinco dias para querendo manifestarem eventual discordância quanto ao deferimento de tal prova emprestada.

Arrolou doze testemunhas residente em São Paulo e uma na Suíça.

Deverá a Defesa demonstrar a imprescindibilidade, na forma do art. 222-A do CPP, da oitiva da testemunha residente no exterior. Prazo de cinco dias sob pena de preclusão.

Arrolou como testemunha a Exma. Sra. Presidente da República Dilma Vana Roussef. Relativamente à ela, observo a necessidade de aplicação do art. 221 do CPP.

Oficie-se, desde logo, em ofício a ser subscrito pelo Juízo, à Exma. Sra. Presidente informando que foi arrolada como testemunha de defesa pelo acusado Marcelo Bahia Odebrecht e indagando se prefere ser ouvida em audiência ou que lhe sejam encaminhadas perguntas a serem respondidas por escrito na forma do art. 221, §1º, do CPP. Solicite-se resposta, se possível, em cinco dias, já que a ação penal conta com acusados presos.

Em petição no evento 286, a Defesa requereu a dispensa da presença do acusado Marcelo Bahia Odebrecht nas audiências de oitiva de testemunhas e que as intimações sejam feitas somente na pessoa dos defensores. **Defiro**.

Comunique-se a autoridade policial da desnecessidade de apresentação de Marcelo Bahia Odebrecht nas audiências já designadas.

10. Ângela Palmeira Ferreira (evento 292).

Quanto às alegações de inépcia, falta de justa causa e atipicidade, já foram examinadas acima.

Quanto à alegação de falta de dolo, trata-se de questão que só pode ser resolvida quando do julgamento e após a instrução.

Arrolou duas testemunhas residentes em Salvador e duas residentes em São Paulo.

11. Maria Lucia Guimarães Tavares (evento 296).

Não arrolou testemunhas ou outras provas, alegando que, como colaboradora, já expôs os fatos como ocorreram.

12. Não havendo causa manifesta para absolvição sumária, o feito deve prosseguir para a fase de instrução.

13. Pleiteia o MPF autorização para que as provas colacionadas no inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 sejam aproveitadas para estes autos (evento 205).

Defiro no que se refere ao empréstimo de prova documental ou pericial e sem prejuízo de eventual contraprova a ser realizada nestes autos ou diligências a serem requeridas pelas Defesas.

Deverá, porém, o MPF selecionar as provas que pretende aproveitar e promover a sua juntada nestes autos. Prazo de 10 dias. Após, concederei prazo às Defesas para manifestação.

Defiro o pedido da Defesa de Marcelo Odebrecht para dispensar a presença dele nas audiências de testemunhas neste processo (evento 286). Comunique-se a autoridade policial quanto à dispensa da requisição de sua apresentação.

14. Defiro a habilitação da Petrobras como Assistente de Acusação, já que teria sido a vítima dos crimes de corrupção. Proceda-se ao cadastramento e inclusão de seus advogados no presente feito.

15. Já foram designadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação, com última data prevista para 22/06.

Havendo acusados presos, resolvo desde logo designar audiência para oitiva de testemunhas de defesa. Como há testemunhas comum com a ação penal 5013405-59.2016.404.7000, a audiência será conjunta em relação às testemunhas comuns.

Designo dia 04/07/2016, às 9:30 horas, por videoconferência com a Justiça Federal em São Paulo, para oitiva das testemunhas:

- Eduardo Oinegue (João Santana);
- Dandara da Costa Ferreira (Monica Moura).

Designo dia 04/07/2016, às 10:00 horas, para oitiva das testemunha Márcio Adriano Anselmo, presencialmente em Curitiba.

Designo dia 06/07/2016, às 14:00 horas, por videoconferência com a Justiça Federal no Rio de Janeiro, para oitiva da testemunhas:

- Hugo Flavio Aranha Júnior (Monica Moura).

Designo dia 08/07/2016, às 14:00 horas, por videoconferência com a Justiça Federal de Salvador, para oitiva das testemunhas:

- Fernando Vita de Souza (João Santana);
- Luiz Marcelo Amado Simões (João Santana);
- Paulo Roberto Alves dos Santos (João Santana);
- Demóstenes Teixeira (João Santana);
- Antônio Raimundo Luedy Oliveira (João Santana);
- Claudia de Avellar Moraes (Mônica Moura);
- Eliana Moura Dorea (Mônica Moura);

- Giovani Mascarenhas Silveira Lima (Mônica Moura);
- Karla Mattos Karr (Mônica Moura);
- Luiz Emmanuel Marques Requião (Mônica Moura); e
- Paulo Henrique Gusmão Andrade (Mônica Moura).

Designo dia 11/07/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a Justiça Federal de Natal, para oitiva da testemunha:

- Karla Costa Borges Kury (João Santana).

Quanto às demais testemunhas de defesa, designarei em seguida.

Expeça a Secretaria precatórias e o necessário para a realização das audiências.

Intime-se a testemunha residente em Curitiba e requisite-se sua apresentação.

Requisite-se a apresentação para as referidas datas dos acusados presos cuja presença não foi dispensada.

Intimarei os acusados pessoalmente da audiência no próximo dia 16/06.

16. Intimem-se MPF, Defesas e os advogados da Petrobrás deste despacho e das audiências, devendo atentar para os provimentos específicos. Após, aguardem-se as audiências já designadas (evento 198 e neste despacho), tomando a Secretaria as providências necessárias para a sua realização.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002027121v36** e do código CRC **3063e92e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 10/06/2016 17:12:09

5019727-95.2016.4.04.7000

700002027121.V36 FRH© SFM